



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
GABINETE DO VEREADOR PASTOR DINHO SOUZA**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais vereadores, o Vereador que a esta subscreve vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, de 2025**

**Dispõe sobre a vedação de conteúdo erótico, pornográfico e obsceno no ambiente escolar e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica proibida a veiculação de conteúdos eróticos, pornográficos e obscenos nas escolas públicas municipais e privadas no âmbito do município da Serra.

**§1º** O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou de imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado à disposição de crianças e adolescentes, bem como folders, outdoors e qualquer outra forma de veiculação de conteúdo.

**§2º** Para efeitos do disposto no caput, considera-se conteúdo erótico, pornográfico e obsceno aqueles que descrevam, ou exibam, explicitamente, subentendidamente ou com ambiguidade, atividades sexuais ou lascívas, bem como comportamentos que firam os bons costumes.

**Art. 2º** A violação, por qualquer servidor público, do disposto no art. 1º será considerada falta grave e ensejará a aplicação das penalidades previstas na Lei 2.360/2001, não podendo ser aplicada pena menor que a suspensão.

**Art. 3º** A violação, por parte de agentes e instituições privadas, do disposto no art. 1º será punida com a aplicação de multa administrativa, no valor mínimo de 1 (um) salário mínimo vigente e máximo de 10 (dez).

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados pela multa descrita no caput deste artigo deverão ser destinados às instituições de amparo à criança e ao adolescente com sede no município de Serra.

**Art. 4º** As sanções previstas nesta Lei não obstam a apuração e responsabilização civil e criminal dos agentes públicos ou privados pelos atos cometidos e conteúdos veiculados, se, além de infração administrativa, constituírem ilícito civil ou penal.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo, através dos órgãos que julgar competentes, a fiscalização dos conteúdos veiculados nas instituições de ensino alvo desta lei, bem como a aplicação das penalidades aqui estipuladas, podendo, inclusive, editar atos normativos complementares pertinentes à sua execução.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rua Major Pissara, 245 – CENTRO – SERRA-ES-CEP: 29.176-020 – TEL 3251-8300 E-mail:

[gabinetepastordinho@camaraserra.es.gov.br](mailto:gabinetepastordinho@camaraserra.es.gov.br) / Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390036003200300038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 27 de janeiro de 2025.

**EVANDRO DE SOUZA FERREIRA BRAGA  
PASTOR DINHO SOUZA  
VEREADOR – PL**

### **JUSTIFICATIVA**

Diversos episódios repugnantes, relacionados com posturas promíscuas e imorais no ambiente escolar, têm tomado o noticiário nos últimos meses. Episódios estes que variam desde a veiculação, por professores, de vídeos musicais com danças sensuais e eróticas, até eventos estudantis com palestrantes mostrando as nádegas para os alunos.

Após amplo diálogo com pais e responsáveis de crianças e adolescentes regularmente matriculados nas instituições de ensino deste município, percebeu-se uma significativa preocupação deles com o risco desse tipo de episódio tomar conta dos ambientes escolares em que seus filhos estão inseridos.

Em razão disso, propõe-se o presente Projeto de Lei com o objetivo de evitar que episódios desse tipo ocorram nas instituições de ensino localizadas neste município e que, caso ocorram, sejam devidamente remediados através de punições proporcionais que garantam a não reincidência.

É importante destacar os riscos que a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos eróticos e pornográficos representa, como a afloração precoce das atividades sexuais, o que pode aumentar o índice de gravidez entre adolescentes, e o vício em pornografia, expondo crianças e adolescentes a danos severos.

Ainda, é importante frisar que a Lei Orgânica deste município é clara ao estabelecer os objetivos do ensino público municipal, a saber: proporcionar o domínio da leitura, da escrita e do cálculo, bem como o conhecimento Geo-Histórico e científico, como preconiza o art. 199 do referido livro legal. Portanto, é importante que as energias educacionais sejam focadas nestes assuntos e não em outros que possam representar ofensa ao desejo dos pais e responsáveis.

Por esse motivo, com fundamento no art. 99, incisos XIV, conto com a colaboração dos nobres Pares para o processamento e estimada aprovação deste Projeto de Lei.

